



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09333/13

Pág.1/7

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2012 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DA OBRA RELATIVA À
CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA,
PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E REGULARIDADE
DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – APLICAÇÃO
DE MULTA – REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00644/ 2017

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, durante o exercício financeiro de **2012**, no valor de **R\$ 7.786.514,37**, dos quais **68,04%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 3.256.743,36**), conforme quadro a seguir:

	OBRA / SERVIÇO (segundo Relatório de Obras do SAGRES)	CREDOR(ES)	PAGO (R\$)
01	CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM VARIAS COMUNIDADES DO MUNICIPIO DE MONTEIRO (Obras 08/2012) – Concorrência 02/2012.	HIDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.	545.113,64
02	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA PARQUE DAS AGUAS NO MUNICIPIO DE MONTEIRO - PB (Obra 11/2012) – TP 01/2010.	LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVICOS E PROJETOS LTDA.	109.677,61
03	CONSTRUÇÃO DE UM GINASIO POLIESPORTIVO (Obra 12/2012) – TP 01/2012.	LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVICOS E PROJETOS LTDA.	421.409,94
04	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO DESTE MUNICIPIO (Obra 14/2012) – Concorrência 01/2012.	NRJ CONSTRUÇÕES LTDA.	2.180.542,17
	TOTAL / 2012 (das obras selecionadas):		3.256.743,36

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 05/28, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas, *ipsis litteris*:

6.1. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM VÁRIAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

- Análise prejudicada em virtude da ausência do projeto técnico;
- Apresentar justificativas quanto à inadimplência mencionada no sítio da CGU;
- Justificar a diferença entre o valor previsto na planilha da empresa vencedora, de R\$ 439.853,80, e o constante da planilha desse aditivo: R\$ 424.399,08;
- Apresentar os termos aditivos ao convênio (TC/PAC 0047/08) de nºs 01 a 05;
- A despeito de já ter sido realizada a 3ª Medição (11/07/2012), no valor de R\$ 78.270,01, não foi apresentada a planilha correspondente;
- Ausência do projeto básico. Portanto imprescindível é sua apresentação, ainda que em mídia digital (formato CAD ou PDF), no sentido de possibilitar a este órgão de instrução uma adequada apreciação técnica da obra em apreço;
- No que diz respeito ao **Distrito de Boa Esperança**, fazemos os seguintes registros, ao tempo em que solicitamos os devidos esclarecimentos:
 - a) A Sra. Maria Valconi, moradora da casa de Latitude: -07º 49' 52,55589"; Longitude: -37º 00' 06,03246", afirmou que nunca recebera água dessa rede de abastecimento;
 - b) Que o Sr. Rogério, morador da casa de Latitude: -07º 49' 52,20858"; Longitude: -37º 00' 03,70508", disse que só recebe água em torno de 15 em 15 dias. Inclusive ouviu falar que a bomba que alimenta a mencionada rede de abastecimento se encontrava quebrada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09333/13

Pág.2/7

- c) Foi confirmado pelo Sr. Ivanildo Ferreira de Queiroz, vulgo "Ceará" que a mencionada bomba apresenta problema em sua chave elétrica, e que por isso não se encontra funcionando normalmente;
- d) Constatamos que diversos beneficiários estão derivando o consumo da água do sistema para outras finalidades, que não para o consumo humano próprio, tais como agricultura e cochos de animais;
- e) Na tubulação que liga o poço ao reservatório elevado há diversas tomadas de água clandestinas, de forma a beneficiar particulares, tais como uma caixa de água de 5.000 litros, servindo para alimentar cocheiras de animais (Latitude: -07° 49' 47,59304"; Longitude: -36° 59' 22,77168"), e plantações no terreno de um particular, informado como pelo próprio Sr. Ivanildo Ferreira de Queiroz como pertencente à sua família;
- f) Que a Prefeitura Municipal de Monteiro apresente cópia do documento que comprove a titularidade do terreno onde está instalada a bomba do referido sistema de abastecimento de água (desapropriação, doação ou instrumento afim). Inclusive justificar o porquê da bomba em comento se encontrar sem qualquer acesso ao público, uma vez que se encontra totalmente situada em terreno de particular, completamente cercado (da família do Sr. Ivanildo Ferreira de Queiroz).

6.2. CONSTRUÇÃO DA PRAÇA PARQUE DAS ÁGUAS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

- Solicita esta auditoria o encaminhamento de cópia legível do contrato;
- Exibir comprovação de recolhimento do **ISS (Imposto Sobre Serviços)** relativo à Nota Fiscal nº 261 (R\$ 109.677,61), no valor de **R\$ 2.193,55** (Mão de Obra: 40%; ISS: 5%);
- Justificativas por parte da empresa LVR Construções Ltda. o fato de que a Nota Fiscal acima mencionada apresenta como nome fantasia "E PROJETOS LTDA.", a despeito de constar o mesmo CNPJ da firma contratada.

6.3. CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO

- **EXCESSO** no montante de **R\$ 51.251,45**, bem como a **GLOSA** no total de **R\$ 62.502,65**, conforme constante do próprio item;
- Ausência dos projetos, ainda que em mídia digital. No que poderá alterar o valor do excesso ora apontado pela auditoria;
- Exibir comprovação de recolhimento do **ISS (Imposto Sobre Serviços)** relativo ao montante pago em 2012 (R\$ 421.409,94), no valor de **R\$ 8.428,20** (Mão de Obra: 40%; ISS: 5%), além de possíveis outros valores incidentes em montantes já pagos em exercícios outros;
- Esclarecimentos quanto ao número do convênio em comento, uma vez que consta do sítio da CGE (Controladoria Geral do Estado) como nº 0538/2011, com Registro CGE: 12-80040-6. Todavia constando no Parágrafo Único da Cláusula Sexta do referido contrato o de nº 0528/2011. Dessa forma, solicitamos os devidos esclarecimentos, no que possivelmente poderá ter ocorrido algo erro de digitação no contrato;
- Informar o valor total já liberado pelo concedente do Convênio 0538/2011;
- Registre-se que esta auditoria encontrou a estrutura de cobertura do ginásio ainda em execução, todavia exibindo evidências de baixa qualidade, com indícios de comprometimento quanto à estabilidade estrutural da mesma. Nesse sentido, sugerimos por parte dos órgãos convenientes a contratação de um laudo técnico subscrito por profissional especializado, no intuito de atestar ou não a execução da estrutura em debate, bem como a imediata interrupção de qualquer repasse financeiro à firma contratada.

6.4. CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO DESTE MUNICÍPIO

- análise técnica correspondente restou prejudicada em virtude da ausência do projeto básico / executivo. Neste sentido, solicitamos a apresentação do respectivo projeto (podendo ser em mídia digital: PDF ou CAD / ".dwg"), bem como a planilha básica de referência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09333/13

Pág.3/7

- Porção de área não habitada (vide subitem 5.4.1 – Localização Geográfica), todavia com o esgotamento sanitário realizado, de forma a beneficiar os proprietários de tais lotes. Neste sentido, apresentar justificativas sob pena de ter o referido dispêndio glosado.

6.5. Sugere-se igualmente notificar as empresas a seguir relacionadas, responsáveis pela execução dos serviços de engenharia, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das respectivas irregularidades constatadas por esta auditoria, senão vejamos:

- **HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 02.735.064/0001-66, situada à Rua Joaquim Pinto de Oliveira, 06, Gato Preto, Sousa – PB;

- **LVR CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ: 09.326.532/0001-98, sediada à Rua Leonor Maria Conceição Bezerra, 440, centro, Monteiro – PB;

- **JMR Construções Ltda.**, com endereço à Rua padre Izidro, 12, Centro, São José da Lagoa Tapada – PB.

A autoridade responsável, Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, foi citada, apresentando defesa, de fls. 42/770, que a Auditoria analisou (fls. 772/784) e concluiu por **MANTER** as seguintes falhas e/ou irregularidades, *in verbis*:

3.1. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM VÁRIAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

- a) Não apresentação da planta baixa da rede do projeto (adutora e distribuição);
- b) não comprovação da regularização das pendências mencionadas pela auditoria no Distrito de Boa Esperança;
- c) não apresentação da planilha relativa à Terceira Medição (11/07/2012), no valor de R\$ 78.270,01;
- d) não apresentação do documento de comprovação da titularidade do terreno onde está instalada a bomba do referido sistema de abastecimento de água (desapropriação, doação ou instrumento afim). Inclusive justificar o porquê da bomba em comento se encontrar sem qualquer acesso ao público, uma vez que se encontra totalmente situada em terreno de particular, completamente cercado (da família do Sr. Ivanildo Ferreira de Queiroz).

3.2. CONSTRUÇÃO DA PRAÇA PARQUE DAS ÁGUAS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

- a) Não apresentação do termo do contrato, de forma legível;
- b) No que tange ao pagamento do ISS relativo à NF 0261, em que pese ter sido realizado o devido recolhimento, restou apenas a irregularidade formal pela extemporaneidade do pagamento.

3.3. CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO

- a) aceita esta auditoria os quantitativos apresentados pela defesa quanto aos itens 4.0, 5.0 e 6.1. Todavia sugere a manutenção da **GLOSA**⁵ no total de **R\$ 31.009,79**, conforme quadro adiante discriminado, smj.⁶;

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	PREÇO UNIT. (R\$)	Q (PAGA)	Q (MEDIDA / ACEITA)	GLOSA (R\$)
6.2	Estrutura para cobertura em aço					
6.2.3	Perfil Ue 127 x 50 x 17 mm (e = 3 mm)	kg	5,48	2.691,53	0,00	14.749,58
6.2.4	Perfil U 150 x 50 x 3 mm	kg	5,48	550,17	0,00	3.014,93
6.2.5	Perfil U 75 x 50 x 3 mm	kg	5,48	397,20	0,00	2.176,66
6.2.5	Perfil U 127 x 50 x 3 mm	kg	5,48	1.151,05	0,00	6.307,75
6.2.6	Perfil U 75 x 38 x 3 mm	kg	5,48	868,77	0,00	4.760,86
	TOTAL (R\$)					31.009,79

- b) em que pese a apresentação do laudo de vistoria acima referido, cuja conclusão se refere apenas à **estabilidade e segurança de seus potenciais usuários**, a qualidade da execução da obra do ponto de vista da estrutura metálica da cobertura se encontra em desacordo com a previsão de projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09333/13

Pág.4/7

3.4. CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO DESTE MUNICIPIO

- a) primeiramente esclarece esta auditoria que não necessita de ensinamentos técnicos, pois dispõe de formação técnica e treinamento suficiente para o exercício do cargo que ocupa;
- b) que as redes de abastecimento de água são pressurizadas, podendo também ser por gravidade. E que também o contrário não é sempre verdade no que tange aos sistemas de esgotamento sanitário. Fazendo o defendente afirmações sem qualquer embasamento técnico;
- c) que em nenhum momento a auditoria afirmou que a cota topográfica do bairro Mutirão era inferior às dos terrenos dos particulares, ou algo do tipo;
- d) o entendimento da auditoria persiste no que tange ao benefício proporcionado por essa gestão aos lotes adjacentes e atendidos pelos pontos então georreferenciados, e aqui denominados de 054, 053, 055, 052, 051 e 050, tendo em vista a execução da referida despesa quando existem construções / moradores na localidade;
- e) análise técnica correspondente restou prejudicada em virtude da ausência do projeto básico / executivo. Neste sentido, faz-se necessário a apresentação do respectivo projeto (podendo ser em mídia digital: PDF ou CAD / ".dwg");

3.5. Segue no **Anexo I** a relação de obras com pendências no GeoPB, extraído do TRAMITA aos 05/10/2016.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer, fls. 788/792, da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnando, após considerações, pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** das despesas realizadas em 2013 com a obra CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sr.^a Ednacé Alves Silvestre Henrique descumprimento do princípio da eficiência na aquisição de material para cobertura de Ginásio Poliesportivo, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sr.^a Ednacé Alves Silvestre por força das diversas pendências no Sistema GEOPB, com fulcro no art. 10 da Resolução Normativa RN TC N° 05/2011;
4. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual Alcaldessa de Monteiro para que promova a baixa de todas as pendências no Sistema GEOPB junto à ASTEC deste Tribunal de Contas ainda no final de seu mandato e
5. **ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, por meio da SECEX-PB, para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que as financiaram.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. em relação às obras relativas à reforma de construção de sistema de abastecimento de água em várias comunidades, à construção da praça Parque das Águas e à construção do sistema de esgotamento sanitário, restou destacado que os recursos envolvidos são majoritariamente de **origem federal**, devendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09333/13

Pág.5/7

matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;

2. quanto à obra relativa à construção de um ginásio poliesportivo, executada com recursos do Governo do Estado, com sugestão de imputação de débito, no valor de **R\$ 31.009,79**, referente à baixa qualidade da execução da obra do ponto de vista da estrutura metálica da coberta em desacordo com a previsão de projeto, *data venia* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, mas o Relator, comungando do mesmo posicionamento do Ministério Público de Contas, entende desproporcional tal deslinde, mas que imprescindível se **recomendar** a atual administração no sentido de adotar providências para sanear os problemas estruturais diagnosticados pela Auditoria de Obras desta Corte de Contas, visando buscar o objetivo real traçado pelo instrumento de convênio que fundamentou a execução da obra em debate, mas sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal à gestora, pela execução ineficiente que se narrou neste aspecto;
3. e, cabe, também, **recomendações** à atual gestão, em relação às pendências constatadas no sistema de georreferenciamento de obras (num total de 27 obras), conforme noticiado às fls. 781/783, com vistas a promover as correções necessárias para fiel cumprimento do que determina às normas específicas deste Tribunal acerca da matéria (RN TC n.º 05/2011, com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012).

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras executadas, no exercício de **2012**, pela Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, sob a responsabilidade da Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, pagas com recursos próprios, referente à *construção de um ginásio poliesportivo*;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, no valor de **R\$ 1.500,00** ou **32,32 UFR/PB**, por ato de gestão ineficiente, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, sob a responsabilidade da Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
5. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: *reforma de construção de sistema de abastecimento de água em várias comunidades, construção da praça Parque das Águas e construção do sistema de esgotamento sanitário* para adoção das providências que entender cabíveis;
6. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando corrigir as falhas estruturais, referente à quadra poliesportiva, bem como atender ao que determina as normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09333/13

Pág.6/7

regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da **RN TC n.º 05/2011** (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09333/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MONTEIRO, sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, pagas com recursos próprios, referente à construção de um ginásio poliesportivo;***
- 2. APLICAR multa pessoal a Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, no valor de R\$ 1.500,00 ou 32,32 UFR/PB, por ato de gestão ineficiente, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;***
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
- 4. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MONTEIRO, sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;***
- 5. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: reforma de construção de sistema de abastecimento de água em várias comunidades, construção da praça Parque das Águas e construção do sistema de esgotamento sanitário para adoção das providências que entender cabíveis;***
- 6. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando corrigir as falhas estruturais, referente à quadra poliesportiva, bem como atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011 (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09333/13

Pág.7/7

aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2017.

rkrol

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO